



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.006890/2007-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.928 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de novembro de 2023  
**Recorrente** MARIA VIRGINIA RELVAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 28/31):

O presente processo que ostenta como última página a de nº 25 trata de auto de infração de fls. 03/07, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 1.656,00 (hum mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), mais juros de mora, calculados de acordo com a legislação pertinente.

2. A autuação decorreu de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual correspondente, tendo sido apurada a infração de **omissão de rendimentos pagos pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, CNPJ 00.509.018/0021-67, relativos a parcelas da - diferença de 11,98% da conversão do cruzeiro real para URV, do período de abril de 1994 a outubro de 2000, recebidos acumuladamente no ano de 2002.**

3. Irresignada, a contribuinte apresenta impugnação à exigência tributária às fls. 01/02, onde, resumidamente, alega que não recebeu da fonte pagadora informe de rendimentos do ano-calendário de 2002 com retificação para que fosse possível retificar a sua Declaração de Ajuste Anual e não houve de sua parte omissão de informações e/ou sonegação fiscal. Aduz que o engano foi cometido pela fonte pagadora e **pede anistia da cobrança dos juros de mora.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA SOBRE O PRINCIPAL LANÇADO E SOBRE A MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - Na forma do art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, incide juros de mora, à taxa Selic, sobre o imposto lançado a partir do mês seguinte ao vencimento ordinário da obrigação, que serão capitalizados de forma simples, sendo acrescido de 1 % no mês do pagamento.

INFRAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Cientificada da decisão, em 29/09/2010 (fls. 34), a contribuinte, em 14/10/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 37/38), e repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que já promoveu o pagamento do imposto devido, e que a cobrança dos juros moratórios sobre o débito tributário apurado representa penalidade, sendo certo que demonstrou sua boa-fé ao cumprir com suas obrigações fiscais, não podendo assim ser penalizada. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com o afastamento dos juros de mora sobre o crédito tributário apurado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 39.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 46), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

## **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

## **Mérito**

### **Da omissão de rendimentos apurada - dos encargos legais aplicados:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 6.021,80, apurado em sede de revisão da DAA/2006 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento dos juros de mora sobre o imposto suplementar apurado.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo da documentação carreada aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 28/31) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 5/9), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, repisando as alegações da peça impugnatória, limitando-se basicamente em requerer a não incidência dos juros de mora sobre o imposto autuado e já recolhido – me convenço do acerto da decisão recorrida, razão pela qual, ancorado na legislação de regência, mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Ademais, no que tange à incidência de juros moratórios sobre o imposto suplementar apurado, cabe ressaltar que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando inclusive com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

#### **Súmula nº 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

#### **Súmula nº 108**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter a autuação remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto